



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.016 - RS (2010/0092417-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO WILLON GUALBERTO
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CLÁUDIO IOP
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIENTE MANEJADO COM NÍTIDO E EXCLUSIVO INTUITO INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PROTOCOLO DO APELO EXTREMO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.016 - RS (2010/0092417-3)

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO WILLON GUALBERTO
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CLÁUDIO IOP
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM contra a decisão de fls. 587/588, ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, INVIABILIZANDO A AFERIÇÃO QUANTO À TEMPESTIVIDADE - ÔNUS DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECLAMO.

Em suas razões, a embargante sustenta a tempestividade do recurso especial. Reconhece que "à fl. e-STJ n. 173 se vê que o protocolo de interposição do recurso especial, efetivamente, se encontra com sua legibilidade comprometida, não sendo possível verificar a data em que o mesmo fora interposto, e, por conseguinte, aferir a tempestividade do apelo nobre", mas alega que "as circunstâncias que se verificam na hipótese concreta, contudo, permitem concluir que o agravante zelou pela inteireza do instrumento até o momento em que a petição recursal aportou nessa e. Corte, vindo a possibilitar que, no primeiro exame realizado no âmbito desse e. Superior Tribunal de Justiça, se concluísse que o recurso tivera sido interposto em 05/08/2009" (fls. 592/593 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.016 - RS (2010/0092417-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIENTE MANEJADO COM NÍTIDO E EXCLUSIVO INTUITO INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PROTOCOLO DO APELO EXTREMO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, essencialmente, a reforma do pronunciamento monocrático, justo que a tese de omissão traz nela ínsito tão-somente o seu inconformismo quanto ao teor do julgado hostilizado.

Diante disso, situando as razões recursais deduzidas à exata pretensão de reforma veiculada pela parte, impõe-se o recebimento dos aclaratórios como agravo regimental, consoante vem decidindo esta Quarta Turma em casos similares: EDcl no REsp 1.127.499/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2011; EDcl no Ag 1.180.207/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/09/2011; EDcl no Ag 1.411.575/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/09/2011.

No mérito, não prospera a linha de argumentação defendida no recurso, tendo em vista a orientação jurisprudencial consagrada no âmbito desta Corte, no sentido de que "a tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo constante da cópia da petição recursal que se deve mostrar absolutamente legível." (AgRg no AgRg no Ag 1148395/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011).

Ademais, "é responsabilidade do interessado sanar o vício, ainda na instância de origem, quando o carimbo de protocolo, aposto na petição do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, não permite a aferição da tempestividade. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo de instrumento." (AgRg no Ag 1363382/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011).

Cumprе destacar, por arremate, que embora se reconheça a possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso especial por outros meios, o documento apócrifo de fls. 2, mencionado nas razões de recurso, não detém o caráter de oficialidade, não gozando, pois, de fé pública, requisito essencial para a admissão do documento com a finalidade de suprir deficiência na formação do agravo de instrumento. A propósito, dentre outros, rememoro o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - No agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo constante da cópia da petição recursal que se deve mostrar absolutamente legível.

2 - Ônus da parte zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível, para fins de comprovação da tempestividade do apelo.

4 - A tempestividade do recurso especial pode ser comprovada por outros meios desde que dotados de fé pública.

5 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 1148395/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011).

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental, negando-lhe provimento; e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, com nítido caráter protelatório, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0092417-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.311.016 / RS

Números Origem: 1050102727 10800130637 138576020108217000 2702316982
70028685154 70029713815 70032205956 70034261420

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO IOP
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
CHRISTIANO WILLON GUALBERTO
EMBARGADO : JOSÉ CLÁUDIO IOP
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.